



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
5ª VARA CÍVEL
AV. DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100

SENTENÇA

Processo nº: **1007039-09.2025.8.26.0405**
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material**
Requerente: **Valdir da Silva Gonsalves**
Requerido: **Gregorio Jose Duran Garcia e outros**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **OTÁVIO AUGUSTO VAZ LYRA**

Vistos.

VALDIR DA SILVA GONSALVES ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais em face de BANCO BRADESCO S.A., GREGORIO JOSÉ DURAN GARCIA, GODSTIME OYIBO MOWARIN e ANSOUMANE AMANE SAMPIL, alegando ter sido vítima do denominado "golpe do amor", iniciado em agosto de 2024 após contato em rede social com pessoa que se identificou como residente nos Estados Unidos. Afirmou que, sob pretexto de dificuldades burocráticas e risco de vida para retornar ao Brasil, a pessoa, auxiliada por suposta advogada, solicitou diversas quantias em dinheiro, declarando ter realizado, em razão desses fatos, sucessivos pagamentos via PIX e transferências bancárias que totalizaram R\$ 90.760,00, destinados a contas mantidas no Banco Bradesco em nome dos três primeiros réus. Sustentou que a instituição financeira agiu com negligência ao permitir a abertura e manutenção de "contas laranjas" sem a devida validação de identidade e segurança. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a inversão do ônus da prova, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, e a condenação solidária dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 90.760,00 e por danos morais em valor não inferior a R\$ 10.000,00.

O BANCO BRADESCO S.A. apresentou contestação arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a ausência de nexo de causalidade, sustentando que o estelionato ocorreu fora do ambiente bancário e sem participação da instituição. No mérito, defendeu a culpa exclusiva da vítima, afirmando que as transferências foram realizadas voluntariamente pelo autor, que não adotou cautelas básicas de segurança. Sustentou a inexistência de falha na prestação de serviço, uma vez que as operações foram efetuadas com as credenciais de segurança do autor, e refutou a ocorrência de danos morais indenizáveis.

Em réplica, o autor reiterou a responsabilidade do banco pela abertura de contas irregulares e destacou que a instituição não apresentou os documentos de identidade dos correntistas em sua defesa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
5ª VARA CÍVEL
AV. DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100

Posteriormente, instado a se manifestar em termos de prosseguimento, o autor peticionou requerendo a exclusão dos réus pessoas físicas do polo passivo, solicitando o prosseguimento do feito e o julgamento antecipado da lide apenas em face do Banco Bradesco.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A matéria discutida nos autos é essencialmente de direito e os fatos controvertidos são provados por prova documental, sendo prescindível a produção de outras provas.

Considerando que eventuais documentos poderiam e deveriam estar acostados à petição inicial ou à contestação, nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, passo ao imediato julgamento do pedido, com fulcro no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Passo a análise da preliminar.

A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o mérito e com ele será analisado.

Observo apenas que a pertinência subjetiva da instituição requerida para com o objeto da ação está assentada na existência de relação de consumo bancária e suposta falha no dever de segurança das operações estabelecidas com uso de seus serviços.

Ademais disso, a responsabilidade do banco requerido pelos danos causados no desenvolvimento de sua atividade comercial é de ordem objetiva, não se discutindo culpa.

Assim, apenas quando comprovada alguma excludente de responsabilidade é que se afasta a responsabilidade da instituição financeira.

E afastada a sua responsabilidade, o provimento jurisdicional há de ser de improcedência do pedido inicial e não de ilegitimidade de parte.

Por outro lado, reconhecida a falha da instituição financeira, a responsabilidade do requerido é exclusiva perante o consumidor, ainda que por equiparação, não se discutindo novamente a culpa ou o ato fraudulento do terceiro.

O autor manifestou expressamente seu desinteresse no prosseguimento da ação em face dos réus GREGORIO JOSÉ DURAN GARCIA, GODSTIME OYIBO MOWARIN e ANSOUMANE AMANE SAMPIL, requerendo suas exclusões do polo passivo. Tratando-se de direito disponível e considerando que a desistência quanto a esses réus não prejudica o deslinde da causa, homologo a desistência da ação em relação a eles, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se o feito exclusivamente em face do BANCO BRADESCO S.A.

No mérito, a ação é improcedente.

Inicialmente, registro que a relação estabelecida entre o autor e a instituição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
5ª VARA CÍVEL
AV. DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100

financeira enquadra-se como relação de consumo, ainda que por equiparação, sendo aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, a aplicação do referido diploma legal não implica automática responsabilização do fornecedor de serviços, sendo necessária a demonstração dos requisitos ensejadores da obrigação de indenizar.

Da narrativa inicial, extrai-se que o autor foi vítima do conhecido "golpe do amor ou sentimental", fraude que se caracteriza pela criação de vínculo afetivo fictício com a vítima para obtenção de vantagens patrimoniais. Conforme relatado na inicial e demonstrado documentalmente, o requerente manteve contato com pessoa que se apresentou como residente nos Estados Unidos, a qual, sob diversos pretextos relacionados a dificuldades burocráticas e alegado risco de vida, solicitou sucessivas remessas de valores.

O autor realizou, por sua própria iniciativa e utilizando suas credenciais bancárias pessoais, múltiplas transferências via PIX e depósitos que totalizaram o montante de R\$ 90.760,00, destinados a contas de terceiros mantidas junto ao banco réu. Todas as operações foram realizadas de forma regular do ponto de vista técnico-operacional, mediante autenticação e confirmação pelo próprio autor, sem qualquer indício de irregularidade no processamento das transações.

A responsabilidade das instituições financeiras, ainda que objetiva nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, não é absoluta, comportando as excludentes previstas no parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal, notadamente a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

No caso dos autos, é manifesta a culpa exclusiva da vítima. O autor, de forma consciente e voluntária, realizou sucessivas transferências de valores significativos a terceiros desconhecidos, movido por suposto vínculo afetivo estabelecido virtualmente.

As circunstâncias narradas nos próprios autos revelam elementos que deveriam ter alertado qualquer pessoa medianamente diligente quanto à possibilidade de fraude, tais como pedidos reiterados de dinheiro, justificativas inverossímeis envolvendo dificuldades burocráticas internacionais, e a existência de suposta advogada intermediando as solicitações.

O autor não adotou as cautelas mínimas exigíveis antes de efetuar transferências de valores tão expressivos, não verificou a identidade real das pessoas envolvidas, não buscou confirmação das alegadas situações de emergência por meios independentes, e manteve o envio de recursos mesmo diante de solicitações sucessivas e crescentes, conduta que evidencia a ausência de prudência elementar.

Importante ressaltar que as instituições financeiras não têm o dever de fiscalizar a motivação subjetiva de cada operação realizada por seus clientes, nem de interferir em transações



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
5ª VARA CÍVEL
AV. DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100

regularmente autorizadas pelos próprios correntistas. O sistema bancário brasileiro conta com mecanismos de segurança para validação de operações, os quais foram devidamente observados no presente caso, tendo todas as transferências sido confirmadas pelo autor mediante uso de suas senhas e credenciais pessoais e, no caso, sequer o banco poderia confirmar a autenticidade da operação, visto que a parte autora não é correntista do banco requerido

Quanto à alegação de que o banco deveria ter impedido a abertura ou manutenção das contas receptoras dos valores por serem supostamente "contas laranjas", não há nos autos qualquer elemento que comprove irregularidade na abertura dessas contas ou que evidencie conhecimento prévio da instituição financeira quanto à sua utilização para fins ilícitos.

A abertura de contas bancárias pressupõe a apresentação de documentação pessoal e o cumprimento de requisitos estabelecidos pela regulamentação do Banco Central, não cabendo à instituição financeira presumir, sem qualquer indício concreto, que determinada conta será utilizada para recebimento de valores oriundos de fraude.

Ademais, o fato de terceiros utilizarem contas bancárias para receber valores decorrentes de golpes não transfere automaticamente à instituição financeira a responsabilidade pelos danos causados às vítimas, especialmente quando estas, por vontade própria e sem qualquer coação ou interferência do banco, realizam as transferências.

Pois bem. Na hipótese, o nexo de causalidade entre a conduta da instituição financeira e o dano experimentado pelo autor não restou demonstrado, uma vez que o prejuízo decorreu exclusivamente da conduta fraudulenta de terceiros e da falta de cautela da própria vítima.

A responsabilidade pelos danos experimentados recai exclusivamente sobre os autores da fraude, que se utilizaram de ardis para obter vantagem patrimonial ilícita, não podendo ser transferida à instituição financeira que apenas processou operações regularmente autorizadas pelo próprio autor em instituição financeira diversa. O banco não participou da elaboração do golpe, não teve conhecimento prévio da fraude, e não concorreu de qualquer forma para o resultado danoso, tendo atuado como mero executor de ordens emanadas do próprio autor.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo que tem se posicionado de forma reiterada em casos análogos:

CONTRATO – Serviços bancários – "Golpe do amor" – Sentença de improcedência – Recurso da autora – Manutenção do julgado – Culpa exclusiva da vítima configurada – Consumidora que, ao longo de mais de um mês, realizou voluntariamente múltiplas transferências para terceiros estelionatários após ser ludibriada em aplicativo de relacionamento – Operações devidamente autenticadas, sem qualquer falha nos sistemas de segurança da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE OSASCO
 FORO DE OSASCO
 5ª VARA CÍVEL
 AV. DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100

instituição financeira – Fortuito externo que rompe o nexo de causalidade – Excludente de responsabilidade prevista no artigo 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, configurada – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1010745-92.2024.8.26.0127; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Carapicuíba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2025; Data de Registro: 29/09/2025)

“Ação de reparação por danos materiais e morais. Sentença de improcedência. Apelo da parte autora. Estelionato sentimental. Golpe do amor. Culpa exclusiva da vítima. Ocorrência. Inexistência de falha na prestação dos serviços prestados pelas partes rés. Parte autora que realizou transferências a estelionatário que conheceu através das redes sociais. Exclusão da responsabilidade das partes rés. Recurso improvido” (TJSP; Apelação Cível 1000870-69.2024.8.26.0266; Relator(a): Ricardo Pereira Júnior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma V (Direito Privado 2); Data da Decisão: 08/05/2025; Data de Publicação: 08/05/2025);

“DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES CUMULADA COM DANOS MORAIS. GOLPE DO AMOR. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE VALORES VIA PIX. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS BANCOS. RECURSOS PROVIDOS. (...) II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se os bancos réus devem ser responsabilizados pela devolução dos valores transferidos a contas fraudulentas; (ii) estabelecer se houve falha na prestação do serviço bancário apta a ensejar indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR A responsabilidade das instituições financeiras por fraudes em operações bancárias é objetiva, nos termos da Súmula 479 do STJ, mas apenas quando há falha na prestação do serviço, o que não se verifica na hipótese dos autos. A vítima realizou todas as transações de forma voluntária, sem qualquer interferência dos bancos, transferindo valores a terceiros sem confirmar a veracidade das informações recebidas, caracterizando culpa exclusiva da vítima, excludente de responsabilidade civil nos termos do art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor. Ainda que tenha havido eventual irregularidade na abertura das contas destinatárias, tal fato não constitui causa determinante para o dano sofrido, sendo o golpe consumado essencialmente pelo ardid dos fraudadores e pela imprudência da vítima ao realizar pagamentos sem cautela. IV. DISPOSITIVO E TESE Recursos providos. Tese de julgamento: A responsabilidade civil do banco não se configura quando o dano é causado por culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, rompendo o nexo causal entre o fato e o dano. Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
5ª VARA CÍVEL
AV. DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100

do Consumidor, art. 14, § 3º, II; Código Civil, art. 944; Resolução 4.753/2019 do Banco Central do Brasil. (...) (TJSP; Apelação Cível 1037413-21.2023.8.26.0100; Relator(a): Maria Fernanda de Toledo Rodvalho; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data da Decisão: 26/02/2025; Data de Publicação: 26/02/2025)

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. Improcedência da ação. Apelo da autora. PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES PELA PAGSEGURO. Falta de impugnação dos fundamentos da sentença. Afastamento. Razões recursais que estão em consonância com os fundamentos da sentença. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Contexto probatório suficiente para o deslinde da causa. GOLPE DO AMOR. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. OCORRÊNCIA. Contexto probatório a demonstrar a inexistência de falha na prestação dos serviços prestados pelos réus. Autora que iniciou contato com terceiro por meio do aplicativo Tinder, seguindo em conversas via whatsapp. Com a expectativa de um novo relacionamento e cedendo a manipulação do golpista a autora realizou a celebração de empréstimo e transferências bancárias em nome de terceiros por ele indicado. Contraiu empréstimo e depositou voluntariamente na conta de terceiros fraudadores soma em dinheiro, sem adotar as cautelas necessárias. Culpa exclusiva da vítima caracterizada. Desídia da autora que contribuiu de forma decisiva para a eclosão da fraude a que foi submetida. A negligência da autora foi determinante para a ocorrência do prejuízo reclamado na hipótese. Tivesse o cuidado devido, especialmente por se tratar de relação online decorrente de aplicativo de relacionamento, a ação do terceiro fraudador seria inócua. Inexistência de falha da instituição financeira. Sentença de improcedência mantida. Apelação não provida” (TJSP; Apelação Cível 1039229-04.2023.8.26.0564; Relator(a): Jairo Brazil; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Data da Decisão: 03/10/2024; Data de Publicação: 03/10/2024)

No que tange à omissão do banco em apresentar documentação relativa à abertura das contas receptoras dos valores, tal fato é irrelevante para o deslinde da causa, pois ainda que houvesse alguma irregularidade na abertura dessas contas, tal circunstância não estabeleceria o nexo causal entre eventual conduta do banco e o dano sofrido pelo autor, que decorreu de sua própria decisão de transferir valores a terceiros sem as cautelas necessárias.

Repise-se, a fraude em si não se originou de falha do apelado, mas de engodo articulado em ambiente totalmente alheio à esfera de controle da instituição financeira (aplicativos de relacionamento e de mensagens). Ademais, a abertura de uma conta por um terceiro fraudador, por si só, não estabelece o nexo causal com o dano sofrido pela parte autora, que decorreu de sua própria decisão de transferir os valores.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
5ª VARA CÍVEL
AV. DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100

Por fim, inexistindo ato ilícito praticado pela instituição financeira, não há que se falar em danos morais indenizáveis. O dano moral pressupõe a violação de direitos da personalidade decorrente de conduta antijurídica, o que não se verifica no presente caso. O dissabor e frustração experimentados pelo autor, embora compreensíveis diante da situação de ter sido vítima de estelionato, não decorrem de conduta do banco réu, mas sim da ação criminosa de terceiros e da própria falta de cautela.

Portanto, caracterizada a culpa exclusiva da vítima, que agiu de forma imprudente ao realizar sucessivas transferências de valores expressivos a terceiros desconhecidos sem qualquer verificação ou cautela, resta afastada a responsabilidade da instituição financeira, impondo-se a improcedência integral dos pedidos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil:

a) **HOMOLOGO** a desistência da ação em relação aos réus GREGORIO JOSÉ DURAN GARCIA, GODSTIME OYIBO MOWARIN e ANSOUMANE AMANE SAMPIL, julgando extinto o processo sem resolução do mérito quanto a eles, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil;

b) **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por VALDIR DA SILVA GONSALVES em face de BANCO BRADESCO S.A., resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do banco réu, os quais fixo em dez por cento sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, observadas as disposições do artigo 98, parágrafo terceiro, do mesmo diploma legal, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Sentença publicada com a liberação nos autos digitais.

Intimem-se

Osasco, 20 de janeiro de 2026.